



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA
RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE STARKS CONSULTORIA EM
INVESTIMENTOS EIRELI - EPP

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba – Ceará, aos 18 de dezembro de 2018.

RECORRENTE: STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI - EPP, através de seu Representante Legal, Sr. Alexandre Oliveira Milen.

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.11.20.01 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de Consultoria em investimentos, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Irauçuba-CE.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI - EPP, contra decisão da Comissão Central de Licitação que julgou INABILITADA no certame acima descrito, requerendo que esta Comissão reconsidere sua decisão.

Mister se faz trazer a baila uma sintética narrativa do que ora se analisa, para que entendamos cristalinamente o que adiante será opinado.

Breve Relato:

O Município de Irauçuba por intermédio do Instituto de Previdência Municipal publicou edital para participação de empresas da área de assessoria em investimentos, a fim de contratar, mediante licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, a quem atendessem requisitos de preço e de habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

Para tanto, fez-se constar como condições editalícias necessárias à participação, dentre as demais, as exigências abaixo relacionadas:

5.1.3. Qualificação Técnica

- a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório;
- a.1) Os atestados, certidões ou declarações contendo a identificação do signatário devem ser apresentadas em papel timbrado da pessoa jurídica e devem indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pelo licitante;

Milena
ume



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Ao participar do certame em apreço, a Recorrente apresentara atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SCHUMAHER CONSTRUTORA LTDA, datado de 09 de agosto de 2018, atestando que a empresa STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI – EPP presta serviços de consultoria empresarial, financeira, de investimentos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como treinamento gerencial e profissional, executando serviços similares pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação em aplicações em investimentos em títulos públicos, títulos privados e renda variável, por prazo indeterminado, com valor de análise de investimentos e projetos aproximado de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) à empresa SCHUMAHER CONSTRUTORA LTDA.

Em aporte ao atestado de capacidade técnica retro, a recorrente apresentara o contrato firmado com a empresa SCHUMAHER CONSTRUTORA LTDA, este datado de 06 de agosto de 2018, bem como nota fiscal de prestação dos serviços contratados, esta datada de 07 de agosto de 2018.

Registra-se que na cláusula terceira do contrato, que trata do preço e da forma de pagamento, estabelece que “o contratante pagará a contratada o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) podendo ser realizado o pagamento, em parcela única, **por ocasião da apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços**”. Grifo nosso.

Da análise da compatibilidade da documentação apresentada com as exigências editalícias, a Comissão entendeu que a empresa STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI – EPP restara INABILITADA, pois a mesma apresentou um atestado incompatível com o objeto da licitação, vez que apresentou atestado emitido três dias após a contratação, cuja nota fiscal de execução fora emitida um dia após a assinatura do contrato, tempo insuficiente para se aferir uma compatibilidade com objeto licitado, cuja execução se dará pelo período de 12 meses. Por ocasião da divulgação deste resultado, a representante legal desta empresa manifestara intenção de interposição de recurso contra o presente resultado, o que se concretizara, por meio do RECURSO E IMPUGNAÇÃO protocolado sob nº 201814121197, de 14/12/2018.

Ao apreciar as alegativas da Recorrente, percebe-se que elas carecem de amparo legal, senão vejamos:

1 – DATA DO ATESTADO COM DATA DE 03 DIAS APÓS A CONTRATAÇÃO

Aqui, a Recorrente admite que a assinatura do atestado se deu em 03 dias após a assinatura do contrato, porém, se for observado no certificado apresentadona parte de frente e em seu verso pode ser verificadoque o reconhecimento da assinatura do declarante em cartório público se deu na data de 28/11/2018, logo em data recente e o que comprova a continuidade do serviço.

Em que pese a interpretação da recorrente, não há sustentação no seu alegado, vez que a data de reconhecimento de uma assinatura não prova a continuidade

PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133

me Maboze

*



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

dos serviços objeto do documento. O ato de reconhecer a firma em cartório é atestar que a assinatura contida no documento, de fato, pertence a uma determinada pessoa.

Logo, não prospera o entendimento da Recorrente que a data ali constante, prove que houve continuidade dos serviços objeto do atestado.

2 – NOTA FISCAL EMITIDA 01 DIA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO

Novamente a Recorrente incorre em equívoco na sua interpretação, ao alegar que a empresa licitante após a assinatura do contrato DEVERIA POR LEI emitir a nota fiscal de prestação de serviços, ou seja, como uma empresa contratada uma consultoria, sem que houvesse pagamento e emissão de nota fiscal? Aponta que a nota fiscal deveria ser emitida imediatamente (o que foi feito), pois caso contrário poderia até ser denotada a prática de sonegação fiscal (laborar sem emissão de nota fiscal).

Para esclarecer à Recorrente, passamos a discorrer:

Nota Fiscal é um documento obrigatório de registro de uma operação comercial. Quando utilizada para formalizar a transferência de valores entre duas partes, ela se destina ao recolhimento de impostos. Isso acontece tanto em operações de compra e venda quanto na prestação de serviços.

Já o fato gerador é uma ação que dá origem a uma obrigação tributária. Ou seja, é a sua ocorrência que demanda a cobrança de impostos. São exemplos de fato gerador a saída de mercadoria em uma operação tradicional de compra e venda ou a efetiva prestação de um serviço.

Na situação em apreço, o fato gerador é a própria prestação, enquanto a descrição e recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) ocorrem somente **quando da sua conclusão**. Isso acontece porque **não há incidência sobre um serviço parcial ou potencial, apenas quando real e efetivamente prestado**.

Logo, não há que se falar em emissão de nota fiscal imediatamente após a assinatura do contrato, contrariando a ordem natural dos atos.

Ademais, a contrário senso do alegado pela Recorrente, a condição contratual prevista para pagamento dos serviços objeto do atestado de capacidade técnica apresentado estabelece, na cláusula terceira, que “o contratante pagará a contratada o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) podendo ser realizado o pagamento, em parcela única, **por ocasião da apresentação da Nota Fiscal de Prestação de Serviços**”. Grifo nosso.

Isto posto, sugerimos a leitura rebuscada da documentação apresentada, cujas divergências são notórias e corroboram com o julgamento da Comissão.

3 – PRAZO DE 12 MESES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133



GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Neste ponto, a Recorrente pontua que conforme contrato apresentado e principalmente o certificado apresentado a prestação de serviço ainda persiste, ou seja, é por prazo contínuo e indeterminado, com prazo até maio que os 12 meses exigido. Ousamos discordar por tudo que já foi exposto nesta peça, ressaltando que a documentação que fora apresentada para fazer prova junto ao processo, além de possuir divergência de informação, não possuem compatibilidade com o objeto da licitação, nos termos do item 5.1.3 alíneas "a" e "a.1" do instrumento convocatório.

4 –DE OUTRA LICITAÇÃO ONDE A LICITANTE FOI HABILITADA E APRESENTOU O MESMO CERTIFICADO

A licitante apresentara um contrato firmado com o Município de Pinheiro Preto – SC, datado de 15 de agosto de 2018. Novamente, ainda que o referido contrato estivesse acompanhado do atestado, o que definiria a capacidade na execução, não encontraria compatibilidade com o tempo da prestação dos serviços a serem contratados.

5 –DA VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CERTIFICADO

Neste ponto, o texto apresentado no atestado foi conclusivo, não restando necessidade de confirmar informações nele constantes, pois ele foi assinado em uma data, três dias após a assinatura do contrato, inexistindo a necessidade de proceder com diligências a cerca das informações nele apostas.


Ao final, requer a Recorrente a reconsideração da decisão inicial e a declare habilitada no certame em supra.


Diante dos fatos, assim decidimos:

Ante ao exposto, decidimos pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa STARKS CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS EIRELI – EPP.

É A DECISÃO, s.m.j.


Neirivânia Teixeira Taboza
Presidente da CPL


Maria Raquel Barros Braga
Membro da CPL


Maria Irlani Teixeira Sousa
Membro da CPL

PALÁCIO VERDE

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133